

RELATÓRIO FINAL DA SUBCOMISSÃO DE RELATORIA DA COMISSÃO DE ESTUDOS JURÍDICOS DESPORTIVOS DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

SUMÁRIO: 1. Apresentação. 2. Os trabalhos da Subcomissão de Relatoria: fontes e premissas. 3. A consulta pública. 4. A reforma do CBJD: resultado de um trabalho plural. 5. As linhas gerais da reforma do CBJD. 6. À guisa de conclusão: um texto para o futuro, uma obra de todos.

1. APRESENTAÇÃO

A Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte (CEJD) dedicou-se ao longo de todo o ano de 2009 a desempenhar honrosa tarefa que lhe foi confiada: promover uma reforma ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), justificada por uma série de fatores.

Dois diplomas tiveram importante contribuição para desencadear esse processo. Ao sacramentar a aplicação no Brasil da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, da Unesco, a promulgação do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, em consequência à publicação do Decreto Legislativo nº 306, de 2007, tornou imperiosa a substituição das regras disciplinares específicas sobre dopagem, de modo a evitar dissonâncias sobre a matéria. A entrada em vigor, em janeiro de 2009, de uma nova edição do Código Disciplinar da Fédération Internationale de Football Association (FIFA), com diversos dispositivos a serem espelhados pela legislação disciplinar aplicável a suas

entidades filiadas, também contribuiu para que o Ministério do Esporte tomasse a feliz decisão de submeter o CBJD a reexame.

Mas não foram apenas esses dados normativos que conduziram à escolha de reformar-se o CBJD. O próprio Código, por si, já demandava novas reflexões. Publicado em 2003, mediante a Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Esporte (CNE), o CBJD representou a fusão entre uma base deixada pela legislação desportiva disciplinar nacional já então existente e a criação de novos instrumentos e infrações, com aplicação direcionada a todas as modalidades desportivas. Seus primeiros anos de vigência logo permitiram destacar seus méritos e suas impropriedades, o que levou à “Proposta de revisão corretiva e modificativa” empreendida em 2006, que trouxe bons e importantes avanços.

De lá para cá, a Justiça Desportiva continua alcançando significativa evolução. O número de profissionais dedicados ao ramo aumentou sensivelmente, a atenção despertada pela atuação dos seus tribunais atingiu parâmetros jamais imaginados e, mais do que isso, a reflexão jurídica sobre o tema ganhou cada vez mais adeptos — e, entre estes, adeptos cada vez mais jovens. Pode-se mesmo dizer que hoje se anda a passos largos para a consolidação de uma cultura própria do Direito Desportivo brasileiro — do que é demonstração maior o fato de termos uma *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, de repercussão nacional, publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), cujas páginas abrem espaço para todos, desde a influente opinião de um notável Valed Perry até ensaios de novos estudiosos, muitos dos quais atravessam as fronteiras do nosso país para conhecer a legislação desportiva de outros cantos do mundo.

Novos atores, novos horizontes, novas reflexões. A conjunção dessas circunstâncias levou a que o CBJD passasse a ser alvo de críticas cada vez mais precisas e profundas. Percebeu-se que mesmo os ajustes procedidos em 2006 não foram suficientes para corrigir alguns excessos, como a fixação de certas penas mínimas elevadas e de patamares pouco razoáveis, ou com dosimetria inadequada, para imposição de sanções pecuniárias. Notou-se que algumas escolhas acerca do *modus operandi* da Justiça Desportiva mereciam ser substituídas, sobretudo a marcante centralização de poder jurisdicional e administrativo sob a figura pre-

sidencial nos TJDs e STJDs. Reconheceu-se que alguns paradigmas metodológicos do CBJD precisavam ser superados, de modo a mitigar sua feição penalista, aproximá-lo aos ditames de uma metodologia jurídica mais contemporânea e atribuir ao texto características mais compatíveis às necessidades e à realidade da Justiça Desportiva. Tornou-se indispensável, por fim, que toda a comunidade envolvida com o tema fosse ouvida e participasse do desenvolvimento de sua principal ferramenta de trabalho.

Foi sob essa conjuntura que o Ministério do Esporte incumbiu a CEJD de promover esta reforma ao CBJD, tendo como Presidente o Dr. Wladimir Camargos e, como Secretário-geral, o Dr. Gustavo Bertuci. Para tanto, foram também nomeados outros profissionais ilustres, entre os quais reconhecidos baluartes do Direito Desportivo brasileiro: os Drs. Álvaro Melo Filho, André Gustavo Richer, Caio César Vieira Rocha, Carlos Eugênio Lopes, Carlos Miguel Aidar, Francisco Antunes Maciel Müssnich, Heraldo Panhoca, Luiz Felipe Guimarães Santoro, Paulo Marcos Schmitt, Paulo Sérgio de Castilho, Pedro Trengrouse, Rinaldo José Martorelli e Rubens Approbato Machado⁽¹⁾.

2. OS TRABALHOS DA SUBCOMISSÃO DE RELATORIA: FONTES E PREMISSAS

Durante a primeira reunião da CEJD, e conforme indicação efetuada pelo Presidente da Comissão e aclamada pelos demais membros, os signatários receberam a incumbência de relatar a proposta de reforma ao CBJD, objeto de grande honra e satisfação. A relatoria foi confiada a Francisco Antunes Maciel Müssnich e aos correlatores Luiz Felipe Guimarães Santoro e Caio César Vieira Rocha, compondo a Subcomissão de Relatoria.

A Subcomissão reuniu-se dias após sua indicação para estabelecer as premissas de seu trabalho. Nessa ocasião, foram debatidas as linhas-mestras da sua atuação e decididos os pontos fundamentais, de natureza

(1) Destes, quatro compuseram a CEJD à época da redação original do CBJD e de sua revisão em 2006: os Drs. Álvaro Melo Filho, Carlos Eugênio Lopes, Heraldo Panhoca e Paulo Marcos Schmitt.

geral, a respeito do que viria a ser apresentado. Definiu-se, por exemplo, a postura de *manter a estrutura atual da legislação disciplinar desportiva brasileira*, centralizada em uma codificação, em vez de desmembrá-la em diversos códigos. Foi também decidido que, para elaboração de sua minuta inicial, a relatoria deveria tomar em consideração sugestões encaminhadas por todos os profissionais que atuam perante a Justiça Desportiva, como advogados, auditores e procuradores, entre outros.

Deu-se especial destaque para as propostas apresentadas no I Fórum Brasileiro de Direito Desportivo, realizado em São Paulo, nos dias 11 e 12 de setembro de 2008 — tanto aquelas debatidas na sessão plenária sobre o CBJD como as discutidas internamente entre os grupos temáticos. O Código Disciplinar da FIFA foi adotado como importante bússola para a reforma ou acréscimo de vários artigos, tendo também sido consultada a legislação disciplinar desportiva em vigor na Espanha, na Itália e na Inglaterra.

Outra fonte de pesquisa foi a consolidação de propostas disponibilizada pela Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB, por intermédio de seus membros Drs. Rubens Approbato Machado, Paulo Marcos Schmitt e Alexandre Quadros, contendo úteis apontamentos sobre a experiência prática do Tribunal Pleno do STJD do Futebol. Propostas também vieram de uma minuta de reforma ao CBJD desenvolvida em conjunto por diversos advogados atuantes na Justiça Desportiva, gentilmente disponibilizada à relatoria pelo Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, bem como das inúmeras mensagens circuladas na CEV-Leis, conhecida lista de discussão eletrônica que congrega os principais atores do Direito Desportivo no Brasil, sob liderança do Dr. Alberto Puga Barbosa. Por fim, como não poderia deixar de ser, a literatura jurídica sobre Direito Desportivo também foi consultada, com especial ênfase a artigos doutrinários publicados na *Revista Brasileira de Direito Desportivo*.

À luz de todo esse material, a Subcomissão realizou reuniões temáticas durante os meses de fevereiro, março e abril de 2009, quando contou com a colaboração de Vitor Butruce, que atuou como secretário dos seus trabalhos, tendo ficado também responsável pela compilação e pesquisa dos materiais necessários. Em cada oportunidade, os relatores

se reuniam durante todo um dia para discutir, artigo por artigo, o que deveria ser alterado, excluído ou acrescido. Uma reunião foi exclusivamente dedicada ao Livro I, “Da Justiça Desportiva”; duas reuniões foram dedicadas às medidas e infrações disciplinares; e outras duas reuniões foram destinadas a debates e revisões gerais. No intervalo entre os encontros, os relatores discutiam alterações pontuais de redação e sugestões para novos dispositivos, seja por conferência telefônica ou mediante mensagens eletrônicas.

Todas as discussões partiram de importantes premissas estabelecidas pelo Presidente da CEJD, comunicadas à Subcomissão de Relatoria tão logo seus trabalhos tiveram início, e que tinham em mente transformar o CBJD numa norma mais *republicana*: (i) reconhecer uma maior participação colegiada nos tribunais desportivos; (ii) tornar a aplicação do CBJD mais flexível, em especial no tocante às penas e na atenção à diversidade de condição econômico-financeira dos infratores; (iii) adaptar o CBJD, no que fosse necessário e conveniente, ao Código Disciplinar da FIFA; (iv) adaptar o CBJD à normativa aplicável sobre dopagem; (v) facultar a adoção de infrações disciplinares específicas pelas modalidades que assim o necessitassem, mantida a competência do CNE para apreciar as propostas e aprová-las; e (vi) realizar consulta pública sobre a proposta a ser levada ao CNE.

3. A CONSULTA PÚBLICA

Em uma iniciativa pioneira, o Ministério do Esporte e o IBDD realizaram um processo de consulta pública a respeito da proposta de reforma do CBJD, permitindo a manifestação oral ou escrita de qualquer entidade ou cidadão interessados. Foram realizadas audiências presenciais em sete cidades: São Paulo, Recife, Curitiba, Goiânia, Salvador, Manaus e Rio de Janeiro. Os sítios eletrônicos do Ministério do Esporte e do IBDD ainda disponibilizaram a versão da proposta que estava em debate, possibilitando o preenchimento de formulário eletrônico para apresentação de emendas.

As audiências presenciais foram antecedidas por apresentações, realizadas por integrantes da CEJD, explicitando as principais mudan-

ças, comparando-as com o texto atual do CBJD e indicando os caminhos a seguir. As emendas, que também puderam ser apresentadas por escrito durante as audiências presenciais, foram divididas em “aditivas”, “modificativas” e “supressivas”, a fim de permitir uma catalogação das opiniões. Todas as propostas apresentadas foram sistematizadas, sob os auspícios do IBDD, por Augusto Vasconcellos e Vitor Butruce.

4. A REFORMA DO CBJD: RESULTADO DE UM TRABALHO PLURAL

É indispensável destacar que a CEJD realizou largo debate e revisão até chegar ao texto final da reforma ao CBJD, submetido à apreciação do CNE. Mesmo antes de a Subcomissão de Relatoria circular uma primeira minuta de proposta, o texto já vinha sendo discutido entre diversos membros da CEJD e com figuras relevantes do Direito Desportivo brasileiro, como Valed Perry, Paulo Perry e membros da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB, que apresentaram considerações frutíferas ao trabalho então em desenvolvimento. A CEJD também contou com a ilustre presença do Dr. Alberto Puga Barbosa em suas reuniões, cujos conhecimentos específicos sobre a matéria da dopagem foram úteis.

As minutas elaboradas com o passar dos meses foram objeto de diversas revisões coletivas, sendo os destaques apresentados pelos membros da CEJD deliberados em plenário. Duas reuniões foram realizadas para discussão e aprovação do texto antes de ser submetido à consulta pública, ocasiões em que todas as questões sensíveis envolvendo a reforma empreendida foram amplamente debatidas, sob a serena e eficaz condução do Presidente da CEJD. Entre a primeira versão, circulada em 14 de abril de 2009, e a versão encaminhada à consulta, concluída em 24 de junho de 2009, aproximadamente 130 (cento e trinta) dispositivos foram objeto de alteração, seja de conteúdo ou forma, entre artigos, parágrafos ou incisos.

A participação da sociedade civil interessada, por meio da consulta pública, trouxe indispensáveis contribuições para a consolidação do texto final, tanto pelas novas ideias apresentadas como pela percepção

que se teve a respeito da opinião da comunidade desportiva acerca da proposta. Não se pode deixar de anotar, a propósito, que não foram apenas advogados, auditores e procuradores atuantes na Justiça Desportiva que se fizeram presentes. Atletas e ex-atletas, treinadores, dirigentes, árbitros, entidades representativas de torcedores, estudantes ou cidadãos simplesmente apaixonados pelo esporte, todas as camadas da sociedade civil interessada estiveram presentes ao longo do procedimento de consulta — e das mais variadas modalidades, do futebol ao *sepaktakraw*.

O imenso volume de material colhido foi consolidado no “Relatório das Consultas Públicas sobre a Minuta de Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva”, editado pelo IBDD, que, em suas 119 páginas, traça um amplo panorama a respeito das audiências presenciais e das sugestões encaminhadas por meio eletrônico, além de conter um quadro comparativo entre o texto submetido à consulta e as propostas de alteração efetuadas pelos participantes.

A partir desse relatório, a CEJD promoveu novas modificações à minuta. Mais de 60 (sessenta) propostas resultaram em alterações ao texto submetido à apreciação popular, entre emendas supressivas, modificativas ou aditivas, bem como considerações de linguagem e estilo, exigindo a adaptação, exclusão ou criação de mais de 180 (cento e oitenta) dispositivos, entre artigos, parágrafos ou incisos.

Foi assim que, em 28 de outubro de 2009, a CEJD chegou a um consenso sobre a redação final de sua proposta, novamente após longos e profundos debates em plenário. Tal texto ainda passou pelo atencioso crivo da equipe técnica do Ministério do Esporte, responsável por importantes ajustes formais, sob coordenação do Secretário-geral da CEJD, Dr. Gustavo Bertuci, antes de ser levado ao CNE, que o aprovou por aclamação em 10 de dezembro de 2009.

5. AS LINHAS GERAIS DA REFORMA DO CBJD

Seria impossível nesta ocasião, e talvez até mesmo inoportuno, apontar em detalhes todas as modificações empreendidas ao CBJD. Relacionamos a seguir, portanto, aquilo que entendemos consistir na essência da reforma ora concluída:

Foram acrescentados quatro princípios ao rol constante do art. 2º: o princípio do devido processo legal (XV); o princípio da tipicidade desportiva (XVI); o princípio *pro competitione*, que representa a prevalência, continuidade e estabilidade das competições (XVII); e o princípio do espírito desportivo, tradicionalmente conhecido como *fair play*. Buscou-se, notadamente com os três últimos, inculcar no intérprete a noção de que a Justiça Desportiva possui características e necessidades particulares, devendo, por consequência, impregnar-se de uma *cultura própria*, em que a previsão e interpretação das infrações não esteja necessariamente submetida aos mesmos parâmetros clássicos do Direito Penal; em que se zele, sempre que possível, pela prevalência do resultado das competições, evitando-se intervenções desnecessárias e prejudiciais ao seu bom andamento; e em que as condutas sejam avaliadas de acordo com o padrão de atuação proba e leal esperado para a respectiva modalidade, não somente no que toca à aplicação de suas regras, mas também com relação ao respeito perante o adversário, o público e a ética desportiva em geral. Tratam-se, pois, de alterações singelas, mas com um imenso potencial transformador da Justiça Desportiva brasileira.

Prestigiou-se a participação colegiada nos STJDs e TJDs, compartilhando entre os auditores certas competências detidas exclusivamente pelo presidente do tribunal no modelo anterior. Para tanto, optou-se, além de outras medidas, por (i) substituir o procedimento de distribuição dos processos, até então realizado mediante designação de relator pelo presidente, para um procedimento obrigatório de *sorteio dos relatores* (art. 9º, V); (ii) conferir novas atribuições aos relatores, cujo maior exemplo é a concessão de efeito suspensivo aos recursos (art. 138-C, § 1º); (iii) estabelecer a competência do Tribunal Pleno para a tomada de importantes decisões administrativas do órgão judicante, como a indicação de membros para as Comissões Disciplinares (art. 4º-A); e (iv) definir a obrigatória elaboração de regimentos internos para todos os STJDs e TJDs, bem como para suas Procuradorias, dentro do prazo de um ano, como forma de mitigar a competência residual para decidir sobre os casos omissos e estimular a descentralização interna dos tribunais (art. 286-B).

Optou-se por alterar a forma de nomeação do Procurador-geral dos STJDs e TJDs (art. 21, § 1º); adotou-se um modelo espelhado na-

quele utilizado em diversas nomeações efetuadas pelo Poder Executivo: a elaboração de uma lista tríplice, pela entidade de administração do desporto a que o tribunal seja correlato, a ser votada pelo respectivo Tribunal Pleno.

Teve-se como oportuno estabelecer que somente advogado regularmente inscrito na OAB poderá atuar como defensor na Justiça Desportiva (art. 29), excetuadas apenas a postulação em causa própria por pessoa maior e capaz que não seja advogado, bem como a participação de estagiário regularmente inscrito na OAB para sustentar oralmente. Registrou-se, ainda, o dever de os tribunais nomearem defensores dativos para a defesa técnica de quem o solicitar, bem como de menor de 18 (dezoito) anos, ainda que sem solicitação a respeito (art. 31).

Enfrentou-se tema dos mais polêmicos em matéria de Justiça Desportiva: definir até que ponto os tribunais, notadamente mediante o uso de imagens televisivas, poderão apenar infrações que não tiverem sido objeto de reprimenda significativa pelo árbitro. O art. 58-B, com seu parágrafo único, adotou a postura de admitir a condenação, com base em prova audiovisual, apenas nos casos de *infrações graves* que tenham escapado à atenção da arbitragem, ou que, *por notório equívoco*, não tenham sido devidamente punidas. Busca-se com isso evitar que lances de pequeno potencial ofensivo sejam desnecessariamente levados a julgamento. A título exemplificativo, a regra pretende impedir que uma falta cometida numa partida de futebol, objeto de mera advertência pelo árbitro (o que denota a ausência de maior gravidade), seja reavaliada no âmbito da Justiça Desportiva para levar à suspensão do atleta, sem que haja qualquer fator robusto o suficiente a demonstrar que o árbitro cometeu notório equívoco. O dispositivo tem ainda o potencial de impedir que uma pequena divergência entre adversários, longe dos olhos do árbitro, seja objeto de suspensão por infração disciplinar, dada a ausência de gravidade.

Propôs-se a extinção do procedimento especial de queixa, de modo a prestigiar a Procuradoria, titular exclusiva da pretensão punitiva disciplinar na Justiça Desportiva. Em seu lugar, previu-se a possibilidade de ser oferecida *notícia de infração* à Procuradoria, permanecendo sob a discricionariedade desta o exame de conveniência acerca da propositura da denúncia (art. 74).

Sugeriu-se a criação de uma nova figura, a transação disciplinar desportiva (art. 80-A), que, sob inspiração de outros institutos (como a *transação penal*, o *termo de ajustamento de conduta* ou os *termos de compromisso* em processo administrativo), permite à Procuradoria e ao infrator, mediante supervisão de um auditor do Tribunal Pleno, a celebração de acordo a respeito da pena a ser cumprida, antes ou após a propositura da denúncia. A transação disciplinar desportiva será apenas admitida perante certas infrações disciplinares, notadamente aquelas cometidas durante a disputa de partidas e as praticadas pelos árbitros.

Estabeleceu-se um procedimento para aprovação de súmulas de jurisprudência dominante pelo STJD de cada modalidade (art. 119-A), que poderão ter efeitos vinculantes ou não, como forma de assegurar a igualdade de critérios entre os tribunais diante do julgamento de casos idênticos.

Foi definido em maiores detalhes o procedimento de cômputo dos votos para a formação das deliberações colegiadas nos tribunais desportivos (arts. 131 e 132). Esclareceu-se que o voto do presidente não terá efeito de desempate quando o processo cuidar da aplicação de penas disciplinares (art. 131). Além disso, o art. 132 passou a trazer parâmetros para definirem-se separadamente a *qualificação jurídica da conduta* e a *dosimetria da pena*. A título de esclarecimento, se houver dúvidas acerca da qualificação jurídica de determinada conduta — se constitui ato hostil ou agressão física, por exemplo —, primeiro deve ser apurado se houve alguma tipificação prevalecente entre os votos colhidos. Cada qualificação jurídica diversa corresponde a um voto diverso. Assim, se, num colegiado de 9 (nove) auditores, 3 (três) entenderem ter havido agressão física, 2 (dois) entenderem ter havido ato desleal e 4 (quatro) entenderem não ter havido infração, prevalecerá este último voto, por ser majoritário. Busca-se com isso evitar o raciocínio contrário, pelo qual seriam agregados os votos condenatórios em contraposição aos absolutórios; tal construção levaria ao resultado inconveniente de transformar a decisão em uma escolha apriorística entre condenar ou absolver o infrator, sem levar em consideração os filtros democraticamente escolhidos para avaliar a conduta infracional, que são os tipos.

Foram propostas modificações sobre as regras relativas à concessão de efeito suspensivo aos recursos, com o propósito de compatibilizar o CBJD com o disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 147-A e 147-B). Definiu-se que, quando a pena ultrapassar o prazo previsto em lei, o efeito suspensivo será concedido, caso requerido, apenas no que diz respeito à parcela da pena que exceder o teto legal. Afinal, percebeu-se que a regra hoje em vigor, se interpretada literalmente, produz resultados visivelmente injustos, em descompasso com a lógica que lhe subjaz, ao atribuir efeito suspensivo automático ao recurso quando o infrator for suspenso por mais de 2 (dois) jogos ou 15 (quinze) dias. É que o atleta punido à pena máxima pela prática de uma agressão física teria, em tese, efeito suspensivo automático em seu favor, enquanto aquele punido à pena mínima por jogada violenta estaria obrigado a cumprir integralmente sua suspensão. Não se pode beneficiar o infrator mais grave, em detrimento daquele que pratica infração menos grave. Daí por que a reforma pretendeu esclarecer o intuito do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, registrando, por exemplo, que se um atleta for punido a 5 (cinco) jogos de suspensão, pela prática de jogada violenta, deverá cumprir os 2 (dois) primeiros jogos, ficando suspenso o cumprimento da pena quanto aos 3 (três) jogos remanescentes, enquanto não for definitivamente julgado seu recurso.

Previu-se expressamente a condição econômico-financeira do infrator como critério de dosimetria da pena pecuniária, de modo a diferenciar a aplicação de multas perante clubes de grande porte econômico-financeiro e entidades de menor capacidade patrimonial (art. 182-A).

A quantidade de infrações disciplinares foi reduzida; a CEJD procurou consolidar diversos tipos semelhantes em artigos únicos, com abrangência suficiente para abarcar aquelas situações já previstas pelas regras atuais e também para aplicar-se àquelas condutas que posteriormente venham a ser entendidas como infracionais. O exemplo mais concreto dessa orientação é a nova redação conferida ao art. 191.

Procedeu-se à flexibilização das penas, um dos maiores anseios dos profissionais que lidam com o CBJD. Tentou-se alcançar esse mediante diversas providências, como, entre outras, as seguintes: (i) adotou-se a pena de advertência para algumas infrações de menor gravidade, como forma de combater a impunidade e, ao mesmo tempo, evitar a concessão

de penas desnecessárias para determinados casos (ex.: art. 250, § 2º); (ii) foram diminuídas as penas mínimas, de modo a permitir que o julgador, diante do caso concreto, utilize os critérios de dosimetria para fixar a pena mais adequada à infração que se encontra sob julgamento (ex.: art. 254-A); e (iii) evitou-se a fixação de suspensão por prazo para atletas e treinadores, dando-se preferência, sempre que possível, para a aplicação de suspensão por partida quando da prática de infrações relacionadas à disputa destas (ex.: art. 254-A).

As infrações por dopagem foram remetidas para a legislação pertinente (art. 244-A), tendo em vista o teor da Convenção Internacional da UNESCO contra *Doping* nos Esportes, da qual o Brasil é signatário.

Adotou-se a utilização de incisos exemplificativos para algumas das infrações mais recorrentes do CBJD, notadamente aquelas praticadas por atletas durante a disputa das partidas, como modo de fornecer critérios interpretativos ao julgador, para que, diante do caso concreto, lhe seja permitido compreender qual é o tipo mais adequado para reger a conduta praticada pelo infrator (ex.: arts. 250, 254, 254-A e 258). Tal estrutura normativa está em linha com o princípio da tipicidade desportiva, bem como se espelha na metodologia jurídica contemporânea, que exige a conjugação de normas regulamentares com a indicação, pelo legislador, de critérios capazes de orientar a atividade do intérprete. É o que já se dá, com sucesso, pela Lei nº 8.078, de 1990, cujo art. 51 exemplifica inúmeras hipóteses de “cláusulas abusivas” nas relações de consumo, sem prejuízo do reconhecimento concreto de outras; pela Lei nº 8.429, de 1992, ao prever mais de 30 (trinta) exemplos do que se considera “ato de improbidade administrativa” em seus arts. 9º, 10 e 11; ou da Lei nº 11.340, de 2006, que utiliza larga dicção para abarcar vários atos, entre outros, capazes de consistir em “violência contra a mulher”, conforme seu art. 7º. Pretende-se, com essas indicações, conferir maior uniformidade aos julgamentos da Justiça Desportiva, entre seus diversos órgãos espalhados pelo Brasil.

Permitiu-se que as entidades nacionais de administração do esporte propusessem ao Conselho Nacional do Esporte a adoção de tábua de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade, em complementação àquelas constantes do CBJD.

Além disso, também se procedeu a uma revisão de gramática e estilo no texto, de modo a corrigir deslizes de menor relevância.

6. À GUIA DE CONCLUSÃO: UM TEXTO PARA O FUTURO, UMA OBRA DE TODOS

Pode-se dizer que a reforma empreendida busca adaptar o CBJD ao paradigma contemporâneo da metodologia jurídica — não mais a rigidez absoluta da lei, tampouco a excessiva abertura para criação jurisprudencial; nem o casuísmo legislativo, muito menos o casuísmo judicial. Quer-se, isso sim, transformar o CBJD em um instrumento *capaz de dar a solução mais adequada* aos casos concretos, mediante o *fornecimento de mecanismos* aptos a conjugar a celeridade necessária, o devido processo legal obrigatório e o controle desejado acerca da fundamentação das decisões. Pretende-se, em resumo, harmonizar as particularidades de cada caso à sempre esperada coerência na aplicação das regras. É uma reforma com os olhos postos no *futuro*, portanto, e não no passado.

Vale dizer que essa conjugação de mecanismos se dirige especialmente ao *bom intérprete*, àquele imbuído do propósito de bem aplicar o Código. Sabe-se as medidas adotadas nesta reforma não são suficientes, por si só, para evitar por completo a atuação do julgador despreparado ou mal-intencionado. Nenhuma lei é capaz de fazê-lo. O mau intérprete, quando é de seu desejo, sempre pode recorrer a conceitos fluidos para julgar conforme o seu bel-prazer, com desprezo aos parâmetros democraticamente estabelecidos pela legislação. Tendo isso em mente, foram previstos mecanismos capazes de facilitar o trabalho do bom intérprete, de auxiliar a compreensão por aqueles pouco afeitos à matéria e também, por assim dizer, a dificultar o trabalho do mau intérprete. Mas a linguagem possui seus limites, como sempre pontuado pelo Dr. Wladimir Camargos, Presidente da CEJD, em linha com sua sólida formação jusfilosófica. E a CEJD esteve atenta a isso.

É fundamental, por fim, registrar que o texto ora publicado representa uma obra conjunta, desenvolvida não apenas pelos membros da Subcomissão de Relatoria, nem tampouco somente pela CEJD. É o resultado do esforço de toda a comunidade desportiva brasileira. Trata-

-se de um trabalho realmente democrático e republicano, que contempla opiniões, críticas e sugestões vindas de todos os cantos do país, sobretudo em razão da inestimável colaboração trazida pela consulta pública. Se muito da reforma empreendida foi — e ainda será — objeto de profundos debates e divergências, ao menos um ponto é de unânime concordância: a comunidade desportiva brasileira pôde ouvir e ser ouvida, e de fato o foi.

Esperamos ter concluído satisfatoriamente a incumbência que nos coube, com o que cumprimentamos o Dr. Wladimir Camargos pela maneira virtuosa com que conduziu os trabalhos da CEJD, e registramos nossos mais sinceros votos de agradecimento e congratulações ao Ministério do Esporte, na pessoa do Ministro Orlando Silva, por ter-nos dado a honra e a responsabilidade de participar desta empreitada, e pela busca incansável de elevar o esporte brasileiro ao patamar que ele merece.

FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA